TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010379-68.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Sabatino Rossi Neto
Embargado: Ministerio Publico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 23/08/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

VISTOS

SABATINO ROSSI NETO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO (nº 12/11) que contra ele move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, todos devidamente qualificados, denunciando à lide a empresa América Latina Logística – ALL. No mérito, aduziu, em síntese, que o termo de ajustamento de conduta foi devidamente cumprido, razão pela qual ao título exequendo faltam liquidez, certeza e exigibilidade. Pediu a improcedência da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Às fls. 38 e ss o Ministério Público apresentou impugnação refutando as preliminares. No mérito, afirmou que ao deixar de combater a vegetação invasora o autor agiu de forma negligente, permitindo o alastramento do fogo no local. Argumentou, ainda, que várias mudas plantadas pelo autor se encontravam mortas quando da vistoria da Polícia Militar. Por fim, pediu a improcedência

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

dos embargos.

As partes foram instadas a produzir provas. O embargante peticionou pleiteando oitiva de testemunhas, perícia técnica e juntada de novos documentos (fls. 46). O MP se manifestou a fls. 47.

Tanto a preliminar, como a denunciação da lide, arguidas na inicial, foram afastadas pelo despacho de fls. 48/50. Na oportunidade foi deferida a prova técnica, que restou preclusa ante a inércia no embargante em depositar os honorários do perito (cf. fls. 51).

Em atenção ao despacho de fls. 56, o embargante carreou laudo pericial, como prova emprestada, às fls. 57 e ss.

O Ministério Público se manifestou às fls. 92v/93.

Foram carreados documentos às fls. 94/119 e 124/134.

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO.

Os fatos referidos a fls. 03, parágrafos 3º e fls. 04, parágrafo 3º, bem como as circunstâncias — relevantes — lançadas a fls. 49, parágrafos 9º e 10º - não estão devidamente demonstrados nos autos.

Na perícia pinçada dos autos nº1078/11 (desta 1ª Vara Cível) que teve como objeto o mesmo imóvel rural, ou seja, a Fazenda Santa Lúcia, ficou constatado ter sido providenciado o plantio de mudas, todavia, <u>sem o necessário "replante" após ocorrência de fogo</u>; além disso o perito consignou o fato de a área destinada ao plantio (localizada nas matrículas 25.116 e 25.117 do CRI local) <u>não estar "livre" do trânsito de animais</u> (v. fls. 70).

Como o incêndio ocorreu no local e as mudas objeto da área especificada

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

acabaram queimadas é de rigor que os embargantes acelerem o processo de regeneração/recuperação da área objeto do TAC, plantando 1.267 mudas nativas da região, combatendo as formigas e gramíneas até que as mudas atinjam altura ideal para se desenvolveram e, ainda, evitem o trânsito de animais no local.

Respondendo especificamente ao questionário de fls. 48, o louvado já referido, acabou esclarecendo (v. fls. 96/97) que a "presença da capineira do tipo braquiária" em altura maior pode ter facilitado a propagação do fogo.

Por fim, como bem consignado pelo assistente do Ministério Público é irrelevante para o caso saber exatamente onde o fogo teve início e quem foi o responsável "pois se tivessem sido adotadas as medidas necessárias à preservação de incêndios, como aceiros suficientes e, principalmente, a erradicação permanente de todos os capins invasores, certamente a queimada não teria se propagado no reflorestamento. O principal problema no reflorestamento foi que, conforme constatou o perito em seu laudo, as mudas foram plantadas, mas, talvez até por desconhecimento técnico do requerente, não foram adotados corretamente os tratos culturais necessários e, como uma das consequências (além do baixo desenvolvimento das mudas, corte por formigas cortadeiras etc), ocorreu a propagação de fogo no local" (textual fls. 100).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, que deverá prosseguir exatamente para satisfação das obrigações destacadas a fls. 05, item "2", letras "a" e "b", conforme disposto no Termo de Ajustamento de Conduta firmado e carreado aos autos a fls. 39/43.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA